

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada RENILCE NICODEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.706/2025, de autoria do ilustre Deputado Federal Henderson Pinto, objetiva alterar o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

Na justificação, o autor argumenta que há necessidade de ampliar a proteção jurídica das pessoas idosas diante do crescimento dessa parcela da população e do aumento da violência contra ela. Com base em dados do Censo de 2022, que indicam que mais de 22 milhões de brasileiros têm 65 anos ou mais, o projeto propõe o agravamento das penas para crimes cometidos contra idosos como forma de fortalecer a repressão a essas condutas. Ainda, o parlamentar fundamenta a proposta no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar e proteger a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV) e foi despachado às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi encaminhado a este Colegiado para apreciação.

Ao presente, não há expedientes apensados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.706/2025.

Nestes termos, considero o presente projeto de lei **formal e materialmente constitucional**. Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa na proposição, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro Poder. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade da proposição com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, a proposição possui **juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e também possui **boa técnica legislativa**.

Por fim, considero **meritório** o **Projeto de Lei nº 1.706/2025**, tendo em vista que encontra sólido respaldo tanto no ordenamento jurídico constitucional quanto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, representando um avanço necessário na proteção efetiva da população idosa.

O enrijecimento das sanções penais para crimes praticados contra pessoas idosas alinha-se diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que exige do Estado não apenas a abstenção de



violações, mas a adoção de medidas positivas para proteger os mais vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece expressamente que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*. Este dispositivo não apenas reconhece a condição especial de vulnerabilidade da pessoa idosa, mas impõe ao Estado o dever de criar mecanismos efetivos de proteção, sendo o Direito Penal um instrumento legítimo e necessário para essa finalidade. O enrijecimento das penas representa, portanto, o cumprimento de um mandamento constitucional específico, materializando a proteção que a própria Carta Magna determina.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, reforça essa perspectiva ao estabelecer em seu artigo 2º que:

o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.

A lei já prevê, inclusive, tipos penais específicos para crimes contra idosos e agravantes em diversas situações, demonstrando que o legislador reconheceu a necessidade de proteção diferenciada.

Com efeito, a presente proposta complementa e aperfeiçoa esse sistema, estendendo a proteção especial a crimes do Código Penal que frequentemente vitimizam essa população.

Do ponto de vista criminológico, os dados demonstram que a violência contra idosos tem características específicas que justificam tratamento penal diferenciado. A vulnerabilidade física, psicológica e social dessa população torna os crimes praticados contra ela particularmente reprováveis, não apenas pelos danos diretos causados, mas pelo impacto desproporcional que geram.



O estelionato, por exemplo, frequentemente explora a confiança e a menor familiaridade dos idosos com tecnologias modernas, causando não apenas prejuízos materiais, mas traumas psicológicos duradouros. As lesões corporais contra idosos tendem a ter consequências mais graves devido à maior fragilidade física, demandando períodos de recuperação mais longos e, muitas vezes, gerando sequelas permanentes.

O Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, adotado em Madrid em 2002 e endossado pelo Brasil, reconhece expressamente que *"O abandono, os maus-tratos e a violência contra idosos podem adotar muitas formas – físicas, psicológicas, emocionais, financeiras – e se produzem em todas as esferas sociais, econômicas, étnicas e geográficas"*. O documento estabelece como objetivo prioritário a eliminação de todas as formas de negligência, abuso e violência contra as pessoas idosas, recomendando aos Estados a adoção de medidas legislativas e judiciais apropriadas.

Ainda, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 2015 e ratificada pelo Brasil em 2017, representa o marco mais avançado na proteção internacional dessa população. O instrumento reconhece explicitamente a necessidade de proteção especial, estabelecendo em seu artigo 9º o direito à segurança e a uma vida livre de violência, determinando que os Estados devem *"adotar medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para prevenir, investigar, sancionar e erradicar os atos de violência contra a pessoa idosa"*.

O princípio da proporcionalidade, fundamental no Direito Penal, também sustenta a presente proposta. A gravidade abstrata dos crimes é recalibrada considerando-se a vulnerabilidade específica da vítima, o que resulta em maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, em penas mais severas. Não se trata de violação ao princípio da igualdade, mas de sua adequada aplicação, reconhecendo-se que situações desiguais merecem tratamento desigual na medida de sua desigualdade.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade de tratamentos diferenciados quando justificados por critérios objetivos e razoáveis, como é o caso da proteção especial a grupos vulneráveis. O Direito Penal cumpre, nesse contexto, não apenas função retributiva, mas também pedagógica, sinalizando à sociedade a especial gravidade que o Estado atribui a esses comportamentos.

Por fim, a proposta harmoniza-se com a evolução internacional do Direito Penal na proteção de grupos vulneráveis. Diversos países já adotaram legislações similares, reconhecendo a idade avançada como circunstância agravante ou qualificadora em diversos tipos penais. Esta convergência internacional reforça a legitimidade e adequação da medida proposta, inserindo o Brasil em um movimento global de fortalecimento da proteção penal aos idosos.

A proposta legislativa representa, assim, não apenas uma resposta legítima aos comandos constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas uma necessidade social premente diante do envelhecimento populacional e do aumento da violência contra essa população. O enrijecimento das penas configura-se como instrumento proporcional e necessário para a proteção efetiva dos direitos fundamentais das pessoas idosas, materializando no ordenamento penal os valores constitucionais e os compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu perante seus cidadãos mais vulneráveis.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, **no mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.706, de 2025**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

